

A.I. N.º - 1570650004/06-8
AUTUADO - AGROPECUÁRIA GAVIÃO LTDA.
AUTUANTE - GERANILSON DANTAS REQUIÃO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 22. 09. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0274-04/06

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Prospera parcialmente os argumentos da defesa de que parte das mercadorias têm redução de base de cálculo, devendo ser observado na apuração do imposto devido relativo à diferença de alíquota. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2006, exige ICMS no valor de R\$ 4.837,42, acrescido da multa de 60%, sob a alegação de ter o contribuinte deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por diferença de alíquota, referente às aquisições de bens para o ativo fixo provenientes de fora do Estado.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 22) esclarecendo que:

“1 – Ao calcular as diferenças de alíquotas sobre as notas fiscais 4817, 48264 e 8950, o Auditor Fiscal não percebeu que se referem às aquisições de implementos agrícolas com base de cálculo reduzida (Convênio ICMS 52/91), conforme estabelece o Artigo 72, Incisos I e II do RICMS-BA;

2 – Ao relacionar as Notas Fiscais 300235 e 926 para cálculo de diferença de alíquota, o Auditor não percebeu que a primeira Nota Fiscal refere-se à aquisição de produtos veterinários para aplicação no gado que é tributado nas vendas, e, portanto, gera crédito de ICMS e não diferença de alíquota, e, a segunda Nota Fiscal, refere-se à compra de livros que é isento do ICMS.”

Diante do exposto, o autuado solicita a impugnação do auto de infração, admitindo, apenas, recolher a diferença de alíquota calculada sobre as notas fiscais 739534, no valor original de R\$ 61,66 (sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) e nota fiscal 8951 no valor original de R\$ 90,00 (noventa reais).

O autuante às fls. 38 dos autos, apresenta as seguintes informações, concordando com a argumentação da defesa de que a base de cálculo é reduzida e os cálculos da diferença de alíquota devem ser efetuados considerando as reduções, conforme segue:

“1 – modifica o cálculo relativo à nota fiscal 4817, no valor de R\$ 3.945,00, reduzindo a base de cálculo para R\$ 2.310,59, com a diferença de alíquota de R\$ 231,06;

1.1.1 – NF 739534 no valor de R\$ 616,62 sem redução, com diferencial de alíquota de R\$ 61,66.

1.2 – 07/2003 – NFs 48264 e 48358 no valor total de 23.000,00, com base de cálculo reduzida para R\$ 10.734,10 e diferença de alíquota de R\$ 1.073,41;

1.3 – 12/2003 – NF 878010 – no valor de R\$ 522,01, sem redução, com diferença de alíquota de 52,20;

1.4 – 08/2004 – NFs 8950e 8951 no valor de R\$ 18.800,00 com base de cálculo reduzida para R\$ 11.384,03, com diferença de alíquota de R\$ 1.138,40;

2 – NFs 300235 e 926 o autuante concorda com o autuado.”

Após a informação o impugnante às fls. 44 e 45 contesta parcialmente os ajustes efetuados pelo autuante e apresenta os cálculos que entende corretos.

VOTO

Após a análise os elementos de fato e de direito, além das provas trazidas aos autos, pude formar as seguintes conclusões: o autuante no item “1” de sua informação fiscal, relativo ao mês de janeiro de 2003, modifica o cálculo da nota fiscal número 4817, no valor de R\$ 3.945,00, reduzindo a Base de cálculo para R\$ 2.310,59, com a diferença de alíquota de R\$ 231,06 a recolher. Está correto o autuante, tendo em vista que as mercadorias relacionadas nesta nota não se encontram no anexo 6 do RICMS/97, a que se refere o Art. 72, II, combinado com o §2º, inciso I do Art. 77, do mesmo dispositivo legal, como alega o autuado, portanto não cabe o cálculo com base na carga tributária de 4,1%;

O autuante no item “1.1.1” de sua informação fiscal entende que a nota fiscal número 739534 no valor de R\$ 616,62 é sem redução de base de cálculo, o imposto da diferença de alíquota de R\$ 61,66, não havendo, portanto, discordância entre o autuante e o autuado. Estão corretos os cálculos de apuração da referida diferença de alíquota.

Em sua informação fiscal, o autuante no item “1.2”, relativo ao mês 07/2003, entende que as notas fiscais números 48264 e 48358 no valor total de 23.000,00, têm base de cálculo reduzida para R\$ 10.734,10 e diferença de alíquota de R\$ 1.073,41. Neste caso, o procedimento correto é a aplicação do inciso II do Art. 72, combinado com o §2º, I do Art. 77, ambos do RICMS/97. Portanto, o valor a ser recolhido deve ser o equivalente a carga tributária de 4,1% (4,1% x R\$ 23.000,00) restando o imposto a pagar de R\$ 943,00, conforme apurado pelo autuado às fls. 44, sem as deduções que efetuou incorretamente.

Entende o autuante no item “1.3” de sua informação fiscal, que em relação ao mês 12/2003, a nota fiscal número 878010, com o valor de R\$ 522,01, não tem redução de base de cálculo, com o imposto da diferença de alíquota de 52,20, fato não contestado pelo autuado.

Procura demonstrar o autuado no item “1.4” de sua informação fiscal, que no mês 08/2004 a nota fiscal número 8950 no valor de 17.900,00, tem a base de cálculo reduzida. Neste caso, o procedimento correto é a aplicação do inciso II do Art. 72, combinado com o §2º, I do Art. 77, ambos do RICMS/97. Portanto, o valor a ser recolhido deve ser o equivalente a carga tributária de 4,1% (4,1% x R\$ 17.900,00) restando o imposto a pagar de R\$ 733,89, conforme apurado pelo autuado às fls. 44, sem as deduções que efetuou incorretamente.

Em relação à nota fiscal nº 8951, concorda o autuado, às fls. 44 dos autos, com o valor do imposto da diferença de alíquota reclamado pelo autuante, que é R\$ 90,00, conforme originalmente consignado no auto de infração.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 38 dos autos, relativo ao item “2” em relação às notas fiscais números 300235 e 926, concorda com o autuado em sua defesa às fls. 22, uma vez que a nota fiscal número 30235, refere-se a produtos veterinários, e a segunda nota fiscal número 926 se refere a livros, com imunidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo a seguir:

Número da nota	Data ocorrência	Data vencimento	B. Cálculo	Aliq%	Multa%	Valor Histórico	observações
739534	31/1/2003	9/2/2003	362,71	17%	60	61,66	mantido valor original
4817	28/2/2003	9/3/2003	1.359,18	17%		231,06	mantido valor corrigido pelo autuante.
48264 e 48358	31/7/2003	9/8/2003	5.547,05	17%	60	943,00	Cálculo do diligente
300235 e 926	31/10/2003	9/11/2003	-	-	-	-	acatado o argumento do autuado.
8950 e 8951	31/8/2004	9/9/2004	4.899,35	17%	60	832,89	Mantido valor original da nota 8951 (90,00), acrescido de R\$733,89 da

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 1570650004/06-8, lavrado contra **AGROPECUÁRIA GAVIÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.068,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR